

70 ANOS DA CLT: FLEXIBILIZAÇÃO OU REVISÃO DAS LEIS TRABALHISTAS?

Isabela Pimentel de Barros¹

“Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o patrão e o operário, é a liberdade que oprime e a lei que liberta”. Abade Lacordaire

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo, em um primeiro momento, realizar uma análise cronológica das leis trabalhistas, sobretudo até o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas, analisando a sua relevância histórica. Após a retrospectiva realizada, busca-se uma análise crítica a respeito da flexibilização das leis trabalhistas defendida por parcela da sociedade brasileira em razão do neoliberalismo implementado pelos últimos governos. Realiza-se, ainda, uma reflexão acerca das mudanças sociais e tecnológicas implementadas que tornaram o texto da CLT, muitas vezes ultrapassado, mas ainda bastante necessário para a proteção dos trabalhadores. Assim, procura-se demonstrar que, em que pesem alguns direitos já terem sido flexibilizados, em um país que até hoje convive com a escravidão, a rigidez das leis trabalhistas ainda se apresenta necessária a fim de garantir a dignidade da pessoa humana preconizada na Carta Magna. A pesquisa realizada amparou-se nos métodos bibliográfico- qualitativo e parcialmente exploratório- e histórico amparada nas principais obras jurídicas e historiográficas acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Consolidação das Leis Trabalhistas. Flexibilização.

I. INTRODUÇÃO

No ano de comemoração dos 70 anos da CLT, o debate acerca da necessidade de modernização da mesma se intensifica.

De fato, é inegável a imensa contribuição social que Getúlio Vargas deixou aos trabalhadores ao promulgar o Decreto Lei número 5.452 de 1º de maio de 1943, mas também é certo que, após 70 anos, a modificação da sociedade impele que a legislação acompanhe as alterações ocorridas.

Nascida em meio à 2ª Guerra Mundial e, internamente, em meio à ditadura varguista, a CLT se apresenta como uma das legislações brasileiras mais estudadas. Seus mais de 900 artigos já passaram por várias atualizações e resistiram a diversas tentativas de reforma.

Os setores mais conservadores da sociedade clamam pela intensificação da flexibilização dos direitos trabalhistas, sendo certo que o saudoso jurista Arnaldo Sussekind chegou a afirmar que os três aspectos fundamentais da relação de trabalho-salário, tempo e dispensa- já estariam flexibilizados².

Não obstante o posicionamento por ele esboçado, é importante ressaltar que, na era capitalista, o trabalhador se apresenta como esteio da sociedade e,

1. Advogada especializada em Direito do Trabalho, atuante no Rio de Janeiro. Professora de Direito Individual e Coletivo do Trabalho em curso de pós- Graduação. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Graduada em História pela Universidade Federal Fluminense.

2. NUZZI, Vitor. *CLT, 70 anos, e as polêmicas sobre sua origem e seu futuro*. Disponível em < <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/83/mais-para-a-esquerda>

portanto, como ator coletivo do cenário político nacional, que está em constante mutação³.

De fato, questões com grandes impactos, tanto no âmbito das relações individuais como nas coletivas, são colocadas, atualmente, ao Direito do Trabalho: a sociedade pós Revoluções industriais, diversificação das relações de trabalho e dos métodos de produção, o neoliberalismo e, sobretudo, a crise do Estado Social.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo realizar uma análise histórica da edição da Consolidação das Leis Trabalhistas, demonstrando a sua relevância social e jurídica atualmente para a sociedade, bem como debater acerca da implementação da flexibilização dos direitos trabalhistas e da necessidade de uma ampla revisão dos mesmos.

II. HISTÓRICO DA CLT

A reunião das leis que regulamentavam as relações individuais e coletivas do trabalho representou a maior conquista social ocorrida, no Brasil, no século XX.

As referidas conquistas dos trabalhadores vieram como obra do então presidente Getúlio Vargas que, por isso, ganhou o epíteto de "Pai dos Pobres". Os inúmeros direitos concedidos a esse setor da sociedade renderam à Vargas 15 anos ininterruptos no poder (1930-45), compreendendo o Governo Constitucional (1930-37) e o Estado Novo (1937-45), além de mais alguns anos entre 1951-54, os únicos em que foi democraticamente eleito.

Ao assumir o poder, através da Revolução de 1930, Vargas inaugurou uma nova era e deu fim ao período histórico conhecido como "República Velha".

Isso porque, até 1888, vivemos sob a perspectiva escravista e, dessa forma, as discussões sobre os direitos dos trabalhadores e as formas de solução dos conflitos entre patrões e empregados somente tiveram início com o fim da escravidão a partir da promulgação da Lei Áurea.

Assim, se os debates acerca dos direitos dos trabalhadores ocorreram na Europa como efeito da Revolução Industrial em meados do século XVIII, no Brasil, somente no século XX os mesmos se acirram, já que ainda, durante a República Velha (1889-1930), a economia do país era basicamente agroexportadora, resultado dos imensos lucros que o café proporcionava.

Neste momento histórico, as leis trabalhistas eram praticamente inexistentes. As poucas que existiam eram reguladas pelo Código Civil, sob a designação de locação de serviço.

A questão social era ignorada pelos presidentes, chegando mesmo a ser, no governo de Artur Bernardes, considerada "Caso de polícia" e, como tal, deveria ser reprimida.

Logo, a partir do momento que houve o crescimento da industrialização do país, os trabalhadores assumiram um papel relevante perante o Estado.

As primeiras normas de proteção ao trabalhador surgiram na última década do século XIX, como Decreto 1.313 de 1891, que regulamentou o trabalho dos menores e a lei de 1907, que regulou a sindicalização de todas as profissões.

Não obstante, foi somente no pós 30 e no Estado Novo que a classe trabalhadora foi incorporada como ator relevante ao cenário da política nacional. Nesta época, o conceito de cidadania não se definia pelo gozo de direitos políticos ou, ainda, de direitos civis⁴.

A cidadania era, então, definida pelo Estado a partir da inserção profissional no mundo da produção, consistindo no gozo dos direitos sociais

3. GOMES, Ângela de Castro. *A Invenção do trabalhismo*. 3ª Ed., Rio de Janeiro, Editora FGV, 2005

4. Idem.

sancionados por lei. Assim, o processo pelo qual a classe trabalhadora se configurou como ator político foi fruto de um projeto articulado e implementado pelo Estado o qual a historiadora Ângela de Castro⁵ Gomes, chamou de “trabalhismo”.

Importante frisar que, segundo a referida historiadora, o governo construía um discurso com o objetivo claro de fazer com que os trabalhadores acreditassem na ideia de outorga dos seus direitos pelo Estado.

Assim, para Ângela de Castro Gomes, o Estado no pós 30 desencadeou uma política social de produção e implementação de leis que regulavam o mercado de trabalho e, dessa forma, conseguiu a adesão das massas trabalhadoras. O pacto social montado consistia em um acordo que trocava os benefícios da legislação social por obediência política. Dessa forma, Vargas conseguiu se manter no poder por tantos anos.

A influência de tais direitos, porém, é controvertida: para alguns, haveria clara inspiração na Carta Del Lavoro, de origem fascista e, por isso, muitas vezes identificada com o governo ditatorial de Vargas; para outros, houve clara inspiração na Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, conforme será abordado adiante.

Segundo Arnaldo Sussekind⁶, no entanto, apenas o título V da CLT, relativo à organização sindical, correspondeu ao sistema fascista.

Dessa forma, segundo um dos idealizadores da CLT, a influência da Carta Del Lavoro na elaboração da Consolidação deve ser rechaçada, posto que ínfima.

II.1 A ERA VARGAS

Ainda nas campanhas para as eleições presidenciais em que concorreu com Julio Prestes (PRP), Getúlio Vargas, candidato da Aliança Liberal, comprometeu-se a adotar a adequada legislação social trabalhista e promover a ratificação das Convenções aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho. (70 anos)

Com forte influência do positivismo, doutrina de August Comte, Vargas abandonaria a concepção até então vigente do liberal individualismo e adotaria a intervenção estatal na ordem econômica e social.

Derrotado nas eleições, mas tendo assumido o poder através da “Revolução de 30”, uma das primeiras medidas tomadas por Vargas, em 26 de novembro de 1930, foi a criação do Ministério do Trabalho e Comércio, tendo nomeado como seu titular Lindolfo Collor, que iniciou a implantação das garantias sociais aos trabalhadores.

O “ministério da Revolução”, como foi chamado por Lindolfo Collor, teve como colaboradores Joaquim Pimenta e Evaristo de Moraes Filho, pessoas experientes nas questões trabalhistas.

Apenas 15 dias após a sua posse, Vargas, através de Decreto Presidencial, tornou obrigatória a contratação pelas empresas de, no mínimo, dois terços de mão de obra brasileira, a conhecida “Lei dos dois terços”.

Tal medida foi de extrema importância ao se levar em consideração a quantidade de imigrantes que o país havia recebido para trabalhar nas lavouras cafeeicultoras após a promulgação da Lei Áurea.

A gestão que ora tratamos foi autora de intensa produção legislativa, referente sobretudo no que tange à organização sindical e à legislação trabalhista, sendo certo que inúmeros benefícios foram criados através de Decretos Legislativos.

No que tange a primeira, foi explícita a concepção do titular da pasta de que os sindicatos seriam instrumentos para mediar os conflitos existentes entre

5.Idem.

6.SUSSEKIND, Arnaldo. A história da CLT no seu cinquentenário. In Consolidação das Leis do Trabalho- Edição Histórica 70 anos. Rio de Janeiro, Editora JC, 2013, p.17.

patrões e empregados. A ideia central consistia em fazer com que os sindicatos passassem a ser controlados pelo Ministério criado e, por isso, fala-se no caráter corporativista do Governo Vargas.

Em 1932, ano também em que Lindolfo Collor deixa a pasta, foi assegurado aos trabalhadores o regime de oito horas para o trabalho diurno, salário igual para trabalho igual e licença maternidade.

Além disso, ocorreu a extensão das Caixas de Aposentadoria e Pensão- até então restritas aos marítimos, portuários e ferroviários- a diversas categorias profissionais; houve a criação das Comissões de Conciliação entre empregadores e empregados- embrião da Justiça do trabalho-, além da regulamentação do trabalho das mulheres e dos menores de idade.

Em março de 1932, a carteira de trabalho foi instituída e os Institutos de Aposentadoria e Pensões foram criados.

Nesse contexto, o conceito de ser cidadão se modificava, já que passava a integrar o conceito econômico, consubstanciado no fato de trabalhar e produzir riquezas; o jurídico, consistente na posse da Carteira de Trabalho e o moral, que significava compreender o trabalho como um dever e também um direito.

Na Assembleia Constituinte, que funcionou de 15 de novembro de 1933 até julho de 1934, foi apresentada pelo deputado Abelardo Marinho a proposta de criação da Justiça do Trabalho. Portanto, constata-se que foi a Constituição de 1934 que previu a Criação da Justiça do Trabalho.

A fim de dar cumprimento ao mandamento constitucional, Getúlio Vargas e Agamenon Magalhães, então Ministro do Trabalho, nomearam uma comissão presidida por Oliveira Viana com o intuito de tornar efetiva a Justiça do Trabalho. Encaminhado o projeto ao Congresso, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, presidida por Valdemar Ferreira⁷.

Não obstante, não seria em 1934 que a Justiça do Trabalho se tornaria uma realidade.

Na referida Constituição, alguns benefícios trabalhistas começaram a ser instituídos pelo Congresso Nacional, como jornada diária de 8 horas, repouso remunerado e férias remuneradas. Assim, novos direitos foram assegurados. Todavia, o controle ministerial sobre as organizações sindicais foram intensificados.

Em 1935, foi assegurado que o trabalhador despedido sem justa causa teria direito a receber uma vultuosa indenização. Ademais, a estabilidade no emprego foi estendida aos industriários e comerciários. Foi instituído, ainda, o seguro em caso de acidente de trabalho.

Em 1937, teve início o chamado de Estado Novo, período ditatorial da Era Vargas que, no entanto, manteve o compromisso assumido com os trabalhadores no campo social.

Acusando os comunistas de inimigos nacionais do Governo, Vargas estenderia seu poder por mais oito anos através de uma ditadura. Se em 1920, a questão social havia sido considerada "Questão de Polícia", entre 1935 e 1937, ela iria ser definida como uma questão de segurança nacional.

A Constituição de 1934 confirmou direitos trabalhistas já assegurados na Constituição de 1934, mas o período é marcado pelo estabelecimento da unicidade sindical, da proibição da greve e do *lock out*, considerados recursos antissociais.

Em 1939, através do Decreto Lei 1.237-39, Vargas cria, em grande festa no campo de São Januário, onde aconteciam as comemorações pelo dia do trabalhador, a Justiça do Trabalho, que só começaria a operar alguns anos após, mas que foi, sem dúvida, o maior benefício concedido aos trabalhadores.

⁷BRITO, Rider Nogueira de. Homenagem a Arnaldo Sussekind e Délio Maranhão. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no 49

Durante o Estado Novo, o Salário Mínimo foi regulamentado com o valor, à época, de 240 mil réis. O objetivo do mesmo seria assegurar ao trabalhador um valor mínimo que garantisse o custeio das condições mínimas de dignidade a ele e a sua família: habitação, alimentação, vestuário, transporte, lazer e higiene.

Ainda 1940, Vargas criou o Imposto Sindical com o intuito de financiar os sindicatos, sendo o mesmo, até os dias de hoje, alvo de imensas críticas em razão do preconizado na Convenção 87 da OIT acerca da liberdade sindical.

Na verdade, a nova organização sindical havia sido definida pelo Decreto no 1.402, de julho de 1939. As centrais que se reuniam diferentes categorias profissionais foram eliminadas e cederam espaço aos sindicatos organizados por categoria, os quais convergiam para as federações e confederações.

Finalmente, em 1º de maio de 1941, foi inaugurada a Justiça do Trabalho, como órgão administrativo, vinculado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e encarregada de dirimir os conflitos entre patrões e empregados.

Em 1942 foi criado, ainda, o SENAI (Serviço de Aprendizagem Industrial).

Ainda em 1942, assume o cargo de Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o jurista e político paulista Alexandre Marcondes Filho. Alguns dias após a sua posse, Marcondes designou uma comissão formada por dez juristas com o objetivo de "elaborar o anteprojeto de Consolidação das leis do Trabalho e da Previdência Social"⁸.

Com a decisão de separar os projetos, foram encarregados de cuidar da sistematização das Leis do Trabalho, os saudosos Arnaldo Lopes Sussekind, Dorval Lacerda, Luiz Augusto de Rego Monteiro, José de Segadas Vianna e Oscar Saraiva.

Em março de 1943, já sem a colaboração de Oscar Saraiva, o projeto final foi entregue ao Ministro do Trabalho e, em 1º de maio, a CLT foi aprovada pelo Decreto 5. 452 para entrar em vigor em 10.11.1943.

Apesar de tratar de uma Consolidação, insta ressaltar que a Comissão acima indicada foi compelida a elaborar alguns capítulos, posto que alguns vazios legislativos existiam, além de realizar alterações e modificações nas diversas leis trabalhistas produzidas até então.

Neste contexto, a CLT não se limitou a reunir uma legislação dispersa. Ao contrário, introduziu direitos então inexistentes.

Segundo Sussekind⁹, a Comissão da CLT adotou quatro procedimentos ao elaborá-la:

- a) Sistematização, com pequenas alterações e adaptações das normas de proteção do trabalhador, inspiradas nas Convenções da OIT e da Encíclica *Rerum Novarum*;
- b) Compilação, sem alterações das legislações até então produzidas;
- c) Atualização e complementação de disposições já ultrapassadas, constantes em Decretos Legislativos, decretos regulamentares e portarias;
- d) Elaboração de novas normas, essenciais à configuração e aplicação do sistema.

Apesar de ser tão propagada a ideia de que a CLT teria sido influenciada pela *Carta Del Lavoro*, Sussekind foi categórico em afirmar que sua inspiração se deu no I Congresso de Direito Social, nos pareceres de Oliveira Viana e Oscar Saraiva, na Encíclica *Rerum Novarum* e nas Convenções da OIT.¹⁰

8. BRITO, Rider Nogueira. Homenagem a Arnaldo Sussekind e a Delio Maranhão. In *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, vol. 18, no44, julho-dezembro de 2007.

9. SUSSEKIND, Arnaldo. _____, pp.17-18.

10. GOMES, Ângela de Castro. *A Invenção do trabalhismo*. 3ª Ed., Rio de Janeiro, Editora FGV, 2005

O ilustre jurista afirma, ainda, que a Consolidação tem 922 artigos frente a apenas 30 da Carta fascista, sendo que destes apenas 11 diziam respeito aos direitos e à magistratura do trabalho. Informa, ainda, que apenas o monopólio da representação da categoria pelo sindicato e seus corolários foram copiados da carta de Mussolini.

O anteprojeto trabalhista foi publicado no Diário Oficial foi publicado em 5 de janeiro de 1943 e, mais uma vez, em 1º de maio do mesmo ano, no estádio de São Januário, Vargas assinou a CLT, cuja publicação só viria a ocorrer nos primeiros dias de agosto.

Claro está que a promulgação da CLT conferiu imenso prestígio a Getúlio Vargas que consolidou a imagem de protetor da classe trabalhista e consolidou a ideia de que sua gestão foi paternalista.

Observa-se, neste contexto, que, apesar de ser um país, àquela época, ainda eminentemente agrícola, a CLT excluiu de sua aplicação o trabalhador rural, que, somente em 1973, teve a sua relação trabalhista protegida através da Lei 5.889.

Em 1945, foi fundada a CGTB (Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil).

Não obstante, em 29.10.1945, Vargas renuncia e o próximo presidente brasileiro, Eurico Gaspar Dutra, acaba causando um retrocesso nas conquistas alcançadas pelos trabalhadores.

Dutra, além de proibir o direito de greve, reprimiu duramente o movimento sindical e fechou a CGTB.

A Assembleia Constituinte de 1946 acrescentou alguns direitos, até então ignorados, como reconhecimento do direito de greve, repouso remunerado aos domingos e feriados e estabilidade ao trabalhador rural.

Ainda em 1946, por força do artigo 94 da Constituição da época, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, assegurando o poder normativo dos seus tribunais "para estabelecer normas e condições de trabalho", nos casos especificados em lei ao julgar os dissídios coletivos em conformidade com o artigo 125.

Em 1951, Getúlio retorna ao poder, desta feita, eleito democraticamente. O seu retorno marca a volta das conquistas sociais concretizadas na criação do Serviço de Bem Estar Social e no Serviço Social Rural.

A indicação de João Goulart para ocupar o cargo de Ministro do Trabalho ocasionou o aumento de 100% do salário mínimo, mas também causou uma grande insatisfação com governo ora vigente, o que acaba ocasionando a saída de Jango do cargo.

Em 1954, diante da pressão militar, Vargas se suicida, saindo, de fato, como disse sua Carta Testamento, "da vida para entrar na história" como o presidente que não só reconheceu o papel aos trabalhadores na sociedade, como reconheceu os seus direitos.

Após o suicídio de Getúlio, assumiram a presidência Juscelino Kubitschek e Jânio Quadros, dos quais pouco pode se falar em termos de direitos trabalhistas.

II.2 PÓS-VARGAS

Somente com a renúncia de Jânio e a conseqüente posse de João Goulart, os trabalhadores voltaram a ser centro da preocupação governamental.

Com Jango, os sindicatos rurais foram organizados, foi aprovado o Estatuto do Trabalhador Rural e houve a concessão do 13º salário.

Com a deposição de Jango e o início da ditadura militar, tem-se o fim do nacionalismo pregado por Getúlio Vargas.

Assim, os anos que se estendem de 1964 a 1979, ademais de terem sido marcados por intensa repressão e tortura, ficaram caracterizados pela abertura

do país ao capital estrangeiro e, nesse sentido, houve a criação do FGTS com o claro intuito de atender aos anseios das multinacionais para acabar com o instituto da estabilidade.

Cabe ressaltar que a Constituição de 1967, manteve as normas já faladas, além da que trata do poder normativo da Justiça do Trabalho e da composição paritária dos seus órgãos.

Com a indicação do fim da Ditadura Militar, em 1979, através da Lei da Anistia, foi possível perceber, ainda que timidamente, o reinício do processo das lutas sindicais, mas, depois do Ministério do Trabalho ter permanecido mais de 40 anos nas mãos dos empregadores, os avanços foram irrisórios quando comparados aos perpetrados por Vargas e por João Goulart

A Carta de Magna de 1988, a primeira após o fim da Ditadura Militar e que ficou conhecida "Constituição cidadã" ampliou a competência da Justiça do Trabalho, admitiu a arbitragem facultativa nos conflitos coletivos trabalhistas e, ainda, admitiu a flexibilização de alguns direitos como será abordado adiante.

Os governos que se seguiram até a eleição de Luis Inácio da Silva pouco fizeram, em termos legislativos, pelos trabalhadores, sendo certo que somente na gestão deste e de sua sucessora, inúmeras leis protetivas foram criadas.

Não obstante, longe de adequar a legislação trabalhista à modernização da sociedade, as referidas leis crescem, mas ainda não atendem aos clamores da sociedade pela necessidade de efetiva modernização da CLT.

III. FLEXIBILIZAÇÃO OU REVISÃO DAS LEIS TRABALHISTAS: UMA NECESSIDADE?

A ciência jurídica, como um todo, tem como princípio básico a dignidade da pessoa humana. Especificamente o Direito do Trabalho, dentro da especialidade do seu objeto, fundamenta-se na dignidade do trabalhador ou na promoção do trabalho digno. Sem o referido princípio, o Direito do Trabalho perde a sua essência e, portanto, a razão de existir.

Ademais, especialmente o direito laboral se baseia em uma busca incessante pelo equilíbrio entre o capital e trabalho no intuito de pacificar as relações sociais.

Se, por um lado, é indubitável que a CLT encontra-se desatualizada e carente de modificações; por outro, a proteção por ela conferida ao trabalhador, normalmente, parte hipossuficiente, torna o trabalho de revisá-la demasiadamente complexo.

É unânime que, em 1943, quando foi promulgada, a CLT era por demais avançada para a época, mas, com o crescimento da industrialização e da economia brasileira, hoje discute-se a necessidade de sua revisão.

Ademais da necessidade de revisão, a globalização causou impactante mudança no Direito do Trabalho. Assim, em um intuito de estabilizar as relações de emprego e, paralelamente, manter a saúde econômica da empresa, os doutrinadores começaram a alertar sobre uma suposta necessidade da flexibilização dos direitos trabalhistas.

Importante salientar que a flexibilização é resultado não só dos impactos da globalização, mas também do neoliberalismo iniciado por Margareth Thatcher, em 1979 na Inglaterra e por Ronald Reagan nos EUA, a partir de 1980.

No Brasil, o neoliberalismo chega na década de 90, quando apareceu como solução da crise do capital que o mundo estava vivenciando e, nesse contexto, diante de uma clara pressão da classe social dominante, a flexibilização dos direitos trabalhistas começou a ser defendida.

O governo de Itamar Franco regulamenta as cooperativas através do

artigo 442 da CLT, sendo certo que Fernando Henrique Cardoso, ao pretender “acabar com a Era Vargas em seu mandato”, representou o auge da tentativa de flexibilizar as leis trabalhistas.

Em seu governo, entre várias outras medidas, foi instituído o trabalho aos sábados e domingos no comércio varejista, o salário mínimo foi desvinculado do índice de reposição da inflação e foi instituído o contrato temporário.

Apesar do governo Lula ter criado inúmeros benefícios em prol da classe social desprivilegiada, certo é que, durante o seu governo, apareceram também algumas medidas flexibilizadoras dos direitos trabalhistas como, por exemplo, a que permitiu a alteração do horário de alimentação dos trabalhadores.

Em termos conceituais, flexibilizar consiste na manutenção da intervenção estatal nas relações trabalhistas estabelecendo as condições mínimas de trabalho, mas autorizando, excepcionalmente, regras menos rígidas¹¹.

É possível distinguir três diferentes formas de flexibilização: a flexibilização heterônoma, a autônoma ou a mista¹².

A primeira ocorre por iniciativa unilateral do Estado que elimina a norma ou lei protetora ao trabalhador.

Já a segunda, informa que o negociado deve prevalecer sobre o legislado, não tratando propriamente de eliminação de qualquer norma ou lei protetora.

Na flexibilização mista, ocorreria um acordo derivado da negociação com representações dos trabalhadores e, posteriormente, transformado em lei pelo Estado.

Nesse sentido, a Carta Magna já autorizou a flexibilização, ao que parece de forma autônoma, já que sempre através de negociação coletiva, em três importantes institutos: salário, turnos ininterruptos de revezamento e jornada.

Os que defendem a tese da flexibilização, afirmam que, se o Estado deixar de intervir nas relações trabalhistas com regras tão “rigorosas” para os empresários, mais postos de trabalho serão criados e, assim, o desemprego diminuirá.

Cabe esclarecer que, no que tange o índice de desemprego, segundo o amplamente divulgado nas redes de televisão, se compararmos a taxa atual com a que existia há dez anos, percebemos que reduziu sensivelmente: na última pesquisa realizada, a taxa de desemprego brasileira é de 5.8% contra mais de 10% registrada em 2003.

Para os que argumentam contra o instituto afirmam que, em países que já passaram por esta experiência, como o Japão, o resultado foi bastante prejudicial ao trabalhador. Isso porque o nível salarial continuou baixo, a precariedade dos empregos aumentou e o alto índice de desemprego permaneceu.

Difícil crer que, em um país de imensas dimensões que até hoje se descobre casos de escravidão, a flexibilização possa ser eficaz e atingir os resultados esperados, ainda que possamos contar com a intensa atuação do Ministério Público do Trabalho.

Deve ser observado que alguns doutrinadores diferenciam o instituto da flexibilização do da desregulamentação, sendo este a ausência total de intervenção do estado nas relações laborais, isto é, a autonomia privada dispendo, sem qualquer limite legal, acerca das relações trabalhistas.

Não obstante, revisão de alguns artigos e flexibilização são coisas totalmente distintas e não excludentes, sendo certo que a CLT já foi alvo de ambas.

À título de exemplo, o ex presidente do Tribunal Superior do Trabalho,

11.CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho*. Niterói, Impetus, 2007, p.34.

12.MARCOSIN, Fortin; MARCOSIN, Adauto F.; FORTI, Valeria. Neoliberalismo e reestruturação produtiva: debatendo a flexibilização dos direitos trabalhistas no Brasil. In Revista de Serviço Social, v.14, n2, 2012.

Ministro João Orestes Dalazen¹³, em entrevista concedida ao jornal Gazeta do Povo, afirmou que apenas um terço dos reclamantes que ingressam com uma ação no judiciário trabalhista conseguem, de fato, receber o seu crédito, o que demonstra grande ineficácia da execução trabalhista.

Assim, por óbvio, o instituto da execução precisa de reformas que forneçam ao juiz trabalhista instrumentos de maior coerção.

Ademais, alguns aspectos da modernidade, como o assédio moral e a terceirização, não foram abrangidos pela CLT, medida que se faz urgente.

Ademais, pode ser citada a previsão de dois intervalos de 30 minutos para amamentação durante o expediente de trabalho. Tais intervalos foram criados em uma época em que os trabalhadores, geralmente, laboravam perto de suas residências e conseguiam se deslocar até elas para amamentar. Hoje, com raríssimas exceções, em razão da distância entre o trabalho e a residência, bem como do caótico trânsito urbano, tal previsão é inútil e muito melhor seria reduzir o tempo de trabalho da lactante em uma hora diária.

Como ressaltou Osmar Mendes Paixão Côrtes¹⁴, “antes de defender a volta dos princípios liberais, com a desregulamentação das relações sociais e a valorização da autonomia privada, deve-se lembrar da crise do modelo liberal, que fez surgir o Estado Social. E uma nova crise seria, com certeza, pior que a primeira”.

Assim, não concordar com a extensão da flexibilização não significa a necessidade de não revisar a CLT: se, de fato, os direitos não podem ser subtraídos do trabalhador que levou tanto tempo para conquistá-los, a legislação trabalhista precisa se tornar mais eficaz em seu papel de conferir condições mínimas de dignidade ao mesmo.

IV. CONCLUSÃO

A CLT tem uma indiscutível importância histórica e vem, em seus 70 anos, apesar de todos os percalços, cumprindo o papel que se propôs: proteger a parte hipossuficiente em uma relação de emprego.

Para isso, convém ressaltar a relevância dos advogados, juízes e desembargadores que lutam pela melhora da condição laboral e lutam arduamente em um trabalho de interpretação histórico evolutiva para que a legislação possa ser adaptada seguindo o desejo do legislador no momento atual.

Como, por exemplo, Getúlio Vargas poderia prever que o teletrabalho e o “home Office” surgiriam como possibilidades diante do crescimento e da popularização da internet?

À época de sua criação, o então presidente não poderia imaginar os impactos que a globalização causaria no país e, assim, muitos dos artigos constantes da Consolidação tornaram-se arcaicos, tornando a sua ampla revisão uma medida urgente.

Desde a promulgação da Constituição vigente, os direitos sociais passaram a ser vistos como um problema para o empresariado uma vez que seriam não só causadores do desemprego, mas também obstáculos ao saneamento financeiro.

Nesse contexto histórico, a flexibilização começou a ser defendida no país, o que parece a alguns estudiosos um retrocesso demasiadamente caro ao

13.DALAZEN, João Orestes. A CLT está a clamar por uma revisão. Entrevista concedida ao Jornal Gazeta do Povo em 02.11.2012. Disponível em < <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/entrevistas/conteudo.phtml?id=1313911&tit=A-CLT-esta-a-clamar-por-uma-revisao>>

14.URIARTE, Oscar Ermida. Site do TST de 11.04.2003 Apud Revista da Academia Nacional do Direito do Trabalho. Flexibilização do Direito do Trabalho- Globalização do Direito e outros temas. São Paulo, LTR, 2003, p45.

trabalhador.

Não obstante a necessidade de ampla revisão, repele-se a flexibilização das leis trabalhistas, seja porque o trabalhador, até o dia de hoje, permanece em extrema desvantagem, seja porque, ao lado do crescimento da economia brasileira, crescem os números de processos trabalhistas, demonstrando que o empregador continua desrespeitando os direitos mínimos dos trabalhadores.

Para haver a flexibilização com a manutenção da dignidade do trabalhador, acredita-se que, primeiramente, o trabalhador deveria estar em condição igual de negociar com o seu empregador o que, de fato, não ocorre.

Imaginar que o sistema imposto em países europeus, como a Alemanha ou a Suíça que preveem a obrigatoriedade de submissão do conflito trabalhista a uma Comissão de Conciliação, pode ser a solução para a efetividade dos direitos laborais no Brasil é utópico.

Sobre qualquer prisma que se analise a questão, é preciso considerar que vive-se uma realidade muito diferente dos países europeus, seja em razão de um sindicalismo fraco, seja em razão de condições sociais extremamente desiguais.

Assiste razão ao jurista Oscar Ermida Uriarte, segundo o qual a proteção conferida pelo direito do trabalho não é a culpada pelo desemprego, mas destina-se a garantir que os trabalhadores mais frágeis tenham uma vida mais digna.

Atribuir o tamanho desrespeito aos direitos essenciais a dignidade da vida humana, como em condições de higiene e segurança no ambiente de trabalho, meramente a rigidez da CLT é uma visão simplista e absurda.

Frise-se: não está se falando de desrespeito somente a ausência de pagamento de verbas, mas também do excesso de horas laboradas, a falta de preocupação com a saúde do trabalhador e etc.

De fato, está se falando de uma justiça que, diariamente, possui centenas de processos novos com cobrança de horas extras, de uma justiça que permanece abarrotada e engessada pelos entraves de recursos e pouca eficácia executiva. Isso sim precisa ser modernizado.

Defende-se, ainda, que as diversas leis esparsas hoje existentes sejam incorporadas ao texto da CLT.

É assustador o número dessas leis que tratam e regulamentam direitos não previstos no bojo da CLT e, assim, incorporá-la a Consolidação não só ajudaria ao operador do direito, mas também facilitaria o conhecimento das mesmas pelos empregados e empregadores.

Diante do exposto, entende-se que deve haver, antes de tudo, conscientização da importância da proteção das relações de emprego frente à necessidade de revisão da CLT, pois somente com a efetivação dos direitos sociais, o país terá bases para continuar a crescer e se desenvolver.

V. BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR, Marcelo Dias. *Flexibilização das leis Trabalhistas*. Disponível em: <[HTTP://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/flexibilizacao-leis-trabalhistas](http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/flexibilizacao-leis-trabalhistas)>

- BASTOS, Guilherme Caputo. *É preciso refletir sobre avanços da legislação trabalhista*. Disponível em [HTTP://WWW.CONJUR.COM.BR/2013-JUL-11/GUILHERME-CAPUTO-BASTOS-NECESSARIA-REFLEXAO-AVANCOS-LEGISLACAO-TRABALHISTA](http://www.conjur.com.br/2013-jul-11/guilherme-caputo-bastos-necessaria-reflexao-avancos-legislacao-trabalhista)

-BRITO. Rider Nogueira. Homenagem a Arnaldo Sussekind e a Delio Maranhão. In *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, vol. 18, no44, julho-dezembro de 2007.

- BRUST, Hari Alexandre. *Trabalhador comemora 70 anos da CLT*. Disponível em <[HTTP://WWW.TRIBUNADABAHIA.COM.BR/2013/04/29/TRABALHADOR-COMEMORA-70-ANOS-DA-CLT](http://www.tribunadabahia.com.br/2013/04/29/trabalhador-comemora-70-anos-da-clt)>

- CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho*. Niterói, Impetus, 2007.
- "Consolidação das Leis do Trabalho". Edição Histórica- 70 anos. Rio de Janeiro, Editora JC, 2013.
- DALAZEN, João Orestes. *A CLT está a clamar por uma revisão*. Entrevista concedida ao Jornal Gazeta do Povo em 02.11.2012. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/entrevistas/conteudo.phtml?id=1313911&tit=A-CLT-esta-a-clamar-por-uma-revisao>>
- DORNELES, Leandro Amaral Dorneles de. *O Direito das Relações Coletivas de Trabalho e seus princípios fundamentais: a liberdade associativa laboral*. In Revista TST, Brasília, vol.76, n.2, abr0jun 2010.
- GOMES, Ângela de Castro. *A Invenção do trabalhismo*. 3ª Ed., Rio de Janeiro, Editora FGV, 2005.
- MARCOSIN, Fortin; MARCOSIN, Adauto F.; FORTI, Valeria. *Neoliberalismo e reestruturação produtiva: debatendo a flexibilização dos direitos trabalhistas no Brasil*. In Revista de Serviço Social, v.14, n2 , 2012. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/11614>>
- MEDEIROS, Benizete Ramos (Coord.). *Refletindo sobre a Justiça do Trabalho: passado, presente e futuro. Homenagem aos 70 anos da ACAT*. São Paulo, LTr, 2013.
- NUZZI, Vitor. *CLT, 70 anos, e as polêmicas sobre sua origem e seu futuro*. Disponível em < <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/83/mais-para-a-esquerda>>